



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

LEI COMPLEMENTAR N.º 253, DE 27 DE MARÇO DE 2018.

*Dispõe sobre revisão geral na tabela de referências salariais do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Taquarituba e dá outras providências.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1.º** Fica a Câmara Municipal de Taquarituba autorizada a conceder revisão geral anual da remuneração dos seus servidores, aplicada em forma de reajuste na tabela salarial do quadro de pessoal pelo índice IPCA acumulado entre a última revisão em fevereiro de 2017 e 1º de fevereiro de 2018 em 2,855 (dois inteiros e oitocentos e cinquenta e cinco milésimos por cento) e mais 3,845% (três inteiros e oitocentos e quarenta e cinco milésimos por cento) de majoração, perfazendo um total de 6,70% (seis inteiros e setenta centésimos por cento), ficando por consequência alteradas as referências constantes do Anexo IV, da LC 228, de 04/12/2015.

**Artigo 2.º** Aplicam-se aos pensionistas da Câmara Municipal a mesma reposição concedida aos servidores ativos, exceto aqueles que não se enquadram no regime de paridade, que terão reajustes de acordo com a Lei de regência do seu regime que será aplicada pela Capstuba.

**Artigo 3.º** As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário for, na forma da lei.

**Artigo 4.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de março de 2018.

P.M. de Taquarituba, 27 de março de 2018.

  
**JOSÉ CLÓVIS DE ALMEIDA**  
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria da P.M., data supra.

  
**LUCÉLIA APARECIDA VIEIRA DE MORAES**  
Secretária



Av.º Gov. Mário Covas, 1.915 – Bairro Novo Centro – Tel./Fax: (014) 3762-9666 Cep 18740-000 – Taquarituba – SP – CNPJ 46.634.218/0001-07 Site Internet - <http://www.taquarituba.sp.gov.br> E-Mail [taquarituba@taquarituba.sp.gov.br](mailto:taquarituba@taquarituba.sp.gov.br) - cx.postal 33





# Câmara Municipal de Taquarituba

Tel. (14) 3762-1179 CNPJ 50.366.483/0001-10  
E-mail: camara@camarataquarituba.sp.gov.br

Ofício GP nº 14/2018

Taquarituba, 20 de março de 2018.

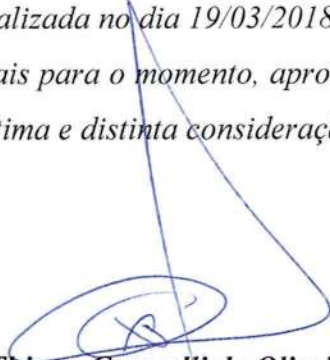
**Assunto: Encaminha Autógrafos.**

Excelentíssimo Senhor

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência, Autógrafo nº 04/2018, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 02/2018 de autoria de Vossa Excelência, que **“DISPÕE SOBRE REVISÃO ANUAL E MAJORAÇÃO DE VENCIMENTOS E PROVENTOS DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, e Autógrafo nº 05/2018, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 02/2018, de autoria da Mesa Diretora, que **“DISPÕE SOBRE REVISÃO GERAL NA TABELA DE REFERÊNCIAS SALARIAIS DO QUADRO DE PESSOAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITUBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, aprovados em Sessão Ordinária realizada no dia 19/03/2018.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Aut. 04/18 - Lei Compl. 252/18

  
**Thiago Grasselli de Oliveira**  
Presidente da Câmara

Excelentíssimo Senhor

Dr. José Clóvis de Almeida

DD. Prefeito do Município de

Taquarituba - SP

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA (SP)	
PROTOCOLO Nº	737
DATA	20 / 03 / 2018
②	
ASSINATURA DO RESPONSÁVEL	



Parecer nº 22/2018

Projeto de Lei Complementar nº 02/2018

Autógrafo n.05/2018

Autor: MESA DA CÂMARA DE VEREADORES

### PARECER JURÍDICO

Trata-se de projeto de lei complementar de iniciativa da mesa da Câmara de Vereadores com a ementa que se segue:

***“Dispõe sobre revisão geral na tabela de referências salariais do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Taquarituba e dá outras providências”.***

Referido projeto de lei visa estabelecer índice de revisão geral anual aos servidores da Câmara Municipal, prevista no inciso X, do artigo 37 da Constituição Federal, o mesmo índice aplicado aos servidores do Executivo.

Concedeu, ainda, a Casa de Leis, percentual de majoração (aumento além da revisão anual) acima do percentual aplicado ao funcionalismo do Poder Executivo Municipal.

Expediente se resume em cópia dos Autógrafos n.s 04/2018 e 05/2018.

Eis o escólio necessário.

Cumpra esclarecer, a diferença entre o aumento (ganho real) na remuneração dos servidores e a revisão geral anual. <sup>1</sup>

IRECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR DAS FORÇAS ARMADAS. LEI N. 11.784/2008. POSSIBILIDADE DE REAJUSTES SETORIAIS DE SOLDOS/PROVENTOS. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República contra julgado da 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal Seção do Estado do Rio Grande do Sul, que manteve a sentença pela improcedência do pedido nos termos seguintes: "Busca a presente demanda o reconhecimento do direito à majoração de soldo, mediante aplicação do maior índice de reajuste previsto no Anexo LXXXVII da Lei nº 11.784/08, com o pagamento das diferenças retroativas, havidas desde o mês de janeiro de 2008. A Lei nº 11.784/08, ao estabelecer novos valores para os soldos dos militares, determinou reajuste mediante a aplicação de índices diversos, conforme cada posto, o que, segundo a tese defendida na exordial, configura expressa afronta ao art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Assim, a controvérsia estabelecida cinge-se em verificar a natureza do aumento concedido progressivamente nos soldos auferidos pelos militares das Forças Armadas. Preconiza o inciso X do art. 37 da

O primeiro instituto (aumento da remuneração) destina-se a conceder um aumento real na remuneração dos servidores. Esta alteração exige lei específica e alberga certos cargos, conforme discricionariedade da administração pública. Não possui caráter obrigatório, não se estende a todos os servidores, tampouco exige a aplicação de índice único.

A majoração na remuneração tem por objetivo corrigir situações de injustiça ou de necessidade de revalorização profissional de certos cargos públicos.

Já a revisão geral anual é voltada a manter o poder aquisitivo dos servidores frente à perda inflacionária acumulada no período.

Carta Magna: (...) Extrai-se da referida norma constitucional que tal garantia isonômica de reajuste dos servidores se refere apenas à revisão geral anual de vencimentos. Sendo assim, nada obsta que seja editada lei específica alterando a remuneração e o subsídio de apenas uma determinada categoria de servidores públicos ou que aplique índices diferentes de reajuste para cada cargo público. A lei nº 11.784/2008 dispôs, em seus arts. 164 e 165, verbis: (...) Indubitavelmente, referida norma não versa sobre a revisão geral da remuneração assegurada anualmente aos servidores públicos. O aludido dispositivo definiu apenas novo escalonamento vertical entre os militares, concedendo reajustes que fizeram com que o valor do soldo de cada posto se amoldasse a este escalonamento, modificando a estrutura da remuneração dos militares. Destarte, resta claro que os diversos percentuais, conferidos a alguns militares das Forças Armadas, originaram-se da fixação do salário-mínimo como importância inicial a ser auferida, repercutindo justificadamente de forma distinta nos padrões remuneratórios superiores ao mínimo legal adotado. Com o propósito de sanar a então aviltante remuneração inicial dos servidores militares, resta claro que o aumento concedido não se confunde com a revisão geral de vencimentos, insculpida no inciso X, do art. 37, da CF/88, com a redação conferida pela EC nº 19/98. Portanto, o reajuste remuneratório possui natureza diversa da revisão periódica dos vencimentos dos servidores públicos. Inocorre, por conseguinte, qualquer violação ao princípio da isonomia, invocado pela parte autora, pois além de não se tratar da revisão geral anual que demanda igualdade de reajuste, foi salientado que o novo escalonamento reflete a diferença de complexidade e de responsabilidade entre cada uma das graduações militares. (...) Sendo assim, não apresentando a lei nº 11.784/08 qualquer afronta ao texto constitucional, não merece prosperar o pedido veiculado na inicial". 2. O Recorrente alega que o Tribunal que teria contrariado os arts. 5º e 37 inc. II, da Constituição da República. Argumenta que "a presente demanda versa sobre o direito do recorrente a obter tratamento isonômico com relação à lei de revisão geral da remuneração dos servidores militares federais (Lei nº 11.784/08), que estabeleceu índices de aumentos diferenciados entre os graus hierárquicos das Forças Armadas". Afirma "consta[r] claramente disposto nesta lei [n. 10.331/2001] que a revisão geral de vencimentos se fará sem distinção de índices, extensivos aos proventos da inatividade e às pensões. No caso específico, e conforme se constata pelo exame das tabelas anexas à Lei, foi concedido índices diferenciados e inferiores aos do soldados-recruta (137,83%). Com efeito, o apelante tem direito de reaver a diferença a partir da data de promulgação da Lei 11.784/2008, observados os parcelamentos previstos na mesma, haja vista que foi concedido reajuste com índices diferenciados e em datas distintas para os diversos graus hierárquicos das Forças Armadas". Analisados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente. 4. O Supremo Tribunal Federal assentou serem legítimos e não ferir princípios da isonomia e da irredutibilidade de remuneração os reajustes setoriais para corrigir distorções salariais. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. POSSIBILIDADE DE REAJUSTES SETORIAIS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO"(ARE 655.938-AgR/RS, de minha relatoria, Segunda Turma,4.10.2012). "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDORES PÚBLICOS. MILITARES. REAJUSTES SETORIAIS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1 -É constitucional a concessão de reajustes setoriais para corrigir eventuais distorções remuneratórias sem que tal expediente implique em violação aos princípios da isonomia ou do reajuste geral de vencimentos. Precedentes. II -Agravos regimental improvido" (ARE 672.424-AgR/RS, Rel.Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJ 12.4.2012). "Agravos regimental em agravo de instrumento. 2. Servidores Públicos. reajustes setoriais. Possibilidade. Inocorrência a ofensa aos princípios da isonomia e ao reajuste geral de vencimentos. Precedente. 3. Agravo regimental a que se nega provimento"(AI 612.460-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 27.3.2008). "CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: REAJUSTE DE VENCIMENTOS: reajustes setoriais. 1. reajustes setoriais de vencimentos de servidores públicos com a finalidade de corrigir distorções: legitimidade. Inocorrência de ofensa ao princípio da isonomia e ao princípio da revisão geral inscrita no art. 37, X, da C.F. II. Embargos de declaração conhecidos como agravo. Não provimento deste" (RE 307.302-ED, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 22.11.2002). 5. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 12 de outubro de 2012. Ministra Cármen Lúcia Relatora (STF - RE 716199 RS; Relatora Min. Cármen Lúcia; Julgamento: 12/10/2012) (destacamos)



Em suma, enquanto a revisão geral anual tem por destinatário a integralidade dos servidores e objetiva recompor a perda inflacionária, o reajuste focaliza determinado segmento e almeja proceder à reestruturação de determinada categoria.

Note-se que é possível, mediante lei, o reajuste salarial de determinada categoria, sem que signifique obrigatoriamente o direito à extensão aos demais servidores de categorias diversas, uma vez que a igualdade genérica do funcionalismo, não os iguala em vencimentos e vantagens.

No que tange aos aspectos formais e procedimentais devemos ressaltar o seguinte:

Quanto à competência legislativa, verifica-se que de acordo com o artigo 30, I, da Constituição Federal e, artigo 14, da Lei Orgânica do Município de Taquarituba, com a autonomia conferida pelo artigo 18, *caput*, da Constituição Federal e, pelo artigo 144 da Carta Bandeirante, **cabe ao município legislar sobre assuntos de interesse local.**

Outrossim, no que tange à iniciativa do projeto, de igual sorte, cumpriu a rigor o disposto nos artigos 51, IV, e 52, XIII, ambos da Constituição Federal, normas de repetição obrigatória por força do princípio da simetria das normas.

É de se anotar que a competência da Câmara Municipal para propor lei que disponha sobre a remuneração de seu pessoal não implica na autonomia de inovar o processo legislativo a ponto de dispensar o controle político do Prefeito, que o faz mediante sanção, veto e promulgação.

É inviável, portanto, justificar tese em sentido contrário à luz da combinação entre o *caput* do artigo 48 e o inciso IV do artigo 51 da Constituição Federal.

Não longe há de se ver o regramento trazido pela Constituição Federal, que de seu bojo extrai-se o art. 37, inciso X, que garante a

revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, observando-se a iniciativa privativa em cada caso.

*X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.*

Dessa forma, a Lei Complementar Municipal nº228, de 04 de dezembro de 2015, a qual instituiu o quadro permanente de funcionários e servidores da Câmara Municipal de Taquarituba, seguindo comando constitucional, autoriza a pretendida **revisão**.

É certo que houve previsão nas Leis de Diretrizes Orçamentária e na Lei Orçamentária para o exercício de 2018, para o reajuste pretendido.

Portanto, estando dentro da previsão orçamentária.

Importante, ainda, mencionar que a iniciativa do Projeto pela Câmara Municipal é matéria já pacificada no âmbito dos tribunais de contas do país conforme seguintes decisões:

**TRIBUNAL DE CONTAS DE SÃO PAULO**  
**40 TC-002111/026/10**  
**Câmara Municipal: São Pedro do Turvo.**  
**Exercício: 2010.**  
**Presidente(s) da Câmara: Aparecido Plácido de Andrade.**  
**Acompanha(m): TC-002111/126/10**  
**Fiscalizada por**  
**UR-4 - DSF-II.**  
**Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.**

(...)

No caso, contudo, a concessão de revisão aos servidores por Resolução caracteriza inconstitucionalidade, porém, de ordem formal, eis que não foram superados os limites constitucionais, a causar prejuízo indevido ao erário. **Cabe, porém, ressalva a respeito, bem como**

recomendação ao Senhor Presidente da Câmara de que diligencie que a revisão da remuneração dos servidores do Legislativo seja feita por Lei, em sentido estrito.”

(...)

#### TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 413681/10

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ABATIÁ

INTERESSADO: JOSE SOARES NOGUEIRA FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº: 1788/11 – TRIBUNAL PLENO

(...)

Conhecer a presente consulta, formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Abatiá, e, por conseguinte, para que a resposta, em tese, seja dada nos seguintes termos:

a) Os artigos 51, IV e 52, XIII, da Constituição da República se aplicam às Câmaras Municipais em homenagem ao princípio da simetria e, portanto, a simples reestruturação dos cargos prescinde de lei podendo ser editada por ato; b) O art. 37, X, da Constituição Federal, prevê a possibilidade do Poder Legislativo local editar lei para fixar ou alterar a remuneração dos seus servidores e; o art.27, IV, dispõe que a alteração do subsídio dos Vereadores pode ser fixada por ato próprio da Câmara Municipal; c) **A revisão- geral anual pode ser encontrada no Acórdão nº698/08 – Pleno, que autoriza a iniciativa do Poder Legislativo local quando houver estrutura organizacional, plano de cargos e salários próprios.**

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA.

TRIBUNAL DE CONTAS DO RIO GRANDE DO SUL





Processo nº 4002-0200/10-1

PARECER 12/2011

**Rozangela Motiska Bertolo Auditora Substituta de  
Conselheiro**

(...)

Na trilha desta argumentação, decorrente de mais minudente estudo, é de se enfatizar a necessidade de aclarar a orientação fixada por esta Corte, quando da aprovação do Parecer nº 14/2002, para afirmar-se que o projeto da lei que trata da **“revisão geral anual” referida no inc. X da Constituição Federal deve respeitar a iniciativa de cada Poder ou órgão, em cada caso, não sendo exclusiva do Chefe do Poder Executivo**. Cabe, novamente, esclarecer que, quando da elaboração do referido parecer, a matéria aqui enfocada não mereceu abordagem específica, porque não consistia em tema nuclear daquela Consulta.

(...)

Assim, a revisão geral anual é um direito concedido aos servidores pela nossa Constituição, direito esse estendido aos Agentes Políticos (art. 37, inciso X CF/88), que deverá ser concedida a TODOS, na mesma data e sem distinção de índices (não pode haver percentuais diferenciados).

Desta forma nota-se que o presente projeto de lei complementar tem respaldo legal, assim sendo, quanto ao procedimento formal, o projeto em análise não se encontra viciado pela ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Já sob o aspecto da majoração concedida pela edilidade, temos que da mesma forma a lei complementar observou a legalidade e a constitucionalidade, embora deva respeitar seus limites orçamentários e teto constitucional, a míngua de apresentação de qualquer estudo a este respeito no expediente encaminhado para este DJUR, em especial porque no site acessado nesta desta (link <http://www.camarataquarituba.sp.gov.br/index2.php?pag=T1RFPU9UVT1PVEk9T0dZPU9HRT1PV0k9T1RZPU9XUT0=&&idprojeto=10557&emtramitacao=&tp=2>



&ano=2018 ) o projeto disponibilizado com votação unânime tem o mesmo percentual de revisão anual (2,85%) e de majoração 1,145% aplicado aos servidores do Executivo (Autógrafo n.04/2018). O que nos causa estranheza.

EXPLICICO.

Nos debates incidentais no âmbito da ADI 3599/DF, 21.05.2007, o Ministro Carlos Aires Brito, secundando manifestação do Ministro Cezar Peluzzo, **defendeu a iniciativa legisferante em matéria remuneratória de cada um dos poderes, nesses termos:**

*"Quanto à iniciativa das leis que tratam de remuneração, entendo que o Ministro-Relator também foi feliz. Mesmo no inciso X do artigo 37, ao falar de revisão geral anual, a Constituição teve o cuidado de prever, "... observada a iniciativa privativa em cada caso, ..." Ora, significa, "... observada a iniciativa privativa em cada caso ...", que o Poder executivo cuida dessa iniciativa de lei, em se tratando de revisão remuneratória no âmbito da Administração direta e indireta sob a autoridade máxima do Presidente da República – estou falando no plano federal -, e, no âmbito dos demais Poderes, a iniciativa é de cada um deles. É do Poder Judiciário quando se tratar de revisar a remuneração dos cargos próprios do Poder Judiciário, e no âmbito do Congresso Nacional, há uma bipartição: a iniciativa tanto é do Câmara dos Deputados quanto é do Senado Federal. Tudo a Constituição deixa, para mim, explicitado, com todas as letras, em alto e bom som. Se a iniciativa, porém, parte, por primeiro, de qualquer dos Poderes, em matéria de pura revisão, parece-me, por lógica, que aprovado que seja o projeto de lei em matéria de revisão, o Congresso Nacional fica – volto a dizer -, logicamente vinculado àquela data de início da alteração remuneratória, ao percentual e ao índice, como diz a Constituição."*

Veja que o STF ao julgar o conflito entre o princípio da isonomia de vencimentos dos servidores públicos e o da separação de poderes, deu primazia a este último. Isso porque ao garantir o direito à "revisão geral anual", o art. 37, X, da CF **o faz conjuntamente ao comando segundo o qual a fixação ou alteração da remuneração dos servidores (e**



do subsídio de que trata o art. 39, § 4º) somente poderá ser feita por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, sem qualquer cisão do dispositivo constitucional a ensejar que dita “revisão geral anual” não respeitasse o princípio basilar da separação dos Poderes.

Dito isto, temos que a regra inserida no art. 37 inciso X da Constituição Federal aplica-se aos três Poderes com referência expressa à iniciativa privativa de cada um dos chefes dos poderes, dirigindo-se, por óbvio, também aos chefes do Poder Executivo.

Forçoso concluir, cada Poder Estatal detém autonomia para fixação do aumento de seus servidores públicos, com fundamento no princípio da separação de poderes (CE, art. 5º), sendo esta a interpretação que se extrai do art. 115, XI, da CE, com amparo no art. 37, X, da CF e na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 592.317/RJ, reconhecida a repercussão geral da matéria, em 28.08.2014.

A fonte de custeio restou incontestada já que a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município contemplou o reajuste dos servidores públicos do Poder Legislativo local. Parafraseando Nilo Spinola Salgado Filho Subprocurador-Geral de Justiça Jurídico: *“Embora não haja confundir-se reajuste com revisão, a simples previsão de reajuste na LDO autoriza a inteligência de que referida lei autorizou também a revisão, pois não é possível reajuste sem prévia recomposição da perda do valor do subsídio em decorrência da inflação.”*<sup>2</sup>

Deste modo, embora cause constrangimento a existência de aumento diferenciado entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo, considerando que a revisão anual obedeceu as formalidades legais, e que a alteração da remuneração cabe a cada esfera governamental, torna-se constitucional o projeto de lei em comento.

Conclusão: resta claro que o aumento salarial (ganho real) tem como escopo conceder um incremento real na remuneração dos

<sup>2</sup>Parecer em ADIN julgada improcedente, acórdão anexo. Fonte [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Assessoria\\_Juridica/Controle\\_Constitucionalidade/ADIns\\_3\\_Pareceres2015/TJ%20-%202042042-11.2015.8.26.0000%20-%20V%C3%81RZEA%20PAULISTA](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Assessoria_Juridica/Controle_Constitucionalidade/ADIns_3_Pareceres2015/TJ%20-%202042042-11.2015.8.26.0000%20-%20V%C3%81RZEA%20PAULISTA)



servidores e alberga apenas certos cargos. De outro lado, a revisão geral anual tem o fito de recompor as perdas inflacionárias e constitui-se em direito subjetivo de todos os servidores públicos e agentes políticos municipais, independentemente desses estarem ligados ao Poder Executivo ou Poder Legislativo da localidade.

Pelo exposto, S.M.J., cremos que o Projeto de Lei Complementar em epígrafe, não está maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, para ensejar veto municipal, ressalvadas e respeitadas posições e opiniões existentes em contrário.

Por derradeiro cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. O Prof. HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra "Direito Administrativo Brasileiro", leciona: *O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou.*

Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, verbis: *o parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.<sup>3</sup>*

É o parecer, *sub censura*.

Taquarituba (SP), 26 de março de 2018.

  
Lauramaria Donizeti Nascimento  
OAB/SP 117.964  
Departamento Jurídico Municipal

<sup>3</sup>Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Registro: 2015.0000715340

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2042042-11.2015.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA PAULISTA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ RENATO NALINI (Presidente), NEVES AMORIM, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, EROS PICELI, GUERRIERI REZENDE, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, LUIZ AMBRA, FRANCISCO CASCONI, PAULO DIMAS MASCARETTI, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, ANTONIO CARLOS VILLEN E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 23 de setembro de 2015.

**Luiz Antonio de Godoy**  
**Relator**  
 Assinatura Eletrônica





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**VOTO Nº 33676**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

**Nº 2042042-11.2015.8.26.0000 – Várzea Paulista**

**AUTOR Prefeito do Município de Várzea Paulista**

**RÉU Presidente da Câmara Municipal de Várzea Paulista**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Complementar nº 240-A, de 13 de junho de 2014, do Município de Várzea Paulista – Disposições sobre a remuneração de servidores da Câmara Municipal – Câmara de Vereadores que tem autonomia administrativa, a ela cabendo a iniciativa de leis que disponham sobre a remuneração de seu próprio funcionalismo, tanto para fixar-lhe o subsídio como para proceder à revisão geral anual deste, de modo a garantir a preservação do poder aquisitivo da moeda – Ofensa ao princípio constitucional da separação de poderes de que não se cogita – Interpretação que se extrai do art. 115, IX, da CE, com amparo no art. 37, X, da CF, bem como em precedente do Supremo Tribunal Federal – Hipótese em que, ademais, restou incontestado ter a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município contemplado o reajuste dos servidores públicos do Poder Legislativo local – Inexistência de inconstitucionalidade a ser reconhecida – Ação improcedente.**

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito Municipal de Várzea Paulista, tendo por objeto a Lei Complementar



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Municipal nº 240-A/2014. Sustentou que *“o Ilustríssimo Senhor Presidente do Legislativo e demais membros da Mesa, concessa venia, invadiram a iniciativa privativa do Poder Executivo e concederam revisão geral da remuneração especificamente para os servidores do Legislativo, inclusive inativos, ainda que sob a pecha de suposto reajuste, baseado na inflação do período compreendido entre 31/05/2013 e 31/04/2014, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA)”* (fls. 14). Alegou, ademais, que *“A Lei Complementar Municipal nº 240-A, de 13 de Junho de 2014, padece, também, de vício de inconstitucionalidade objetivo relativo ao procedimento”*, certo que *“A justificativa apresentada para o projeto de lei não apontou de onde viriam os recursos que suportariam a revisão geral anual concedida aos servidores do Poder Legislativo”* (fls. 15). Afirmou, em suma, ter havido violação do contido *“no artigo 115, inciso XI, artigo 24, §2º, números 1 e 2, artigo 25, artigo 169, §2º e artigo 126, §8º-A da Constituição do Estado de São Paulo”* (fls. 23). Foi indeferida liminar para suspensão de cumprimento da lei em comento (fls. 133/134). A Câmara Municipal de Várzea Paulista prestou informações. A Procuradoria Geral do Estado anotou falta de interesse na defesa do ato impugnado, por tratar-se de matéria exclusivamente local. A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela improcedência da ação.

É o relatório.

A Lei Complementar nº 240-A, de 13 de junho de 2014, do Município de Várzea Paulista *“Fixa o reajuste do quadro de servidores da Câmara Municipal”* (fls. 28), nos seguintes termos:

“Art. 1º - Fica reajustado em 6,28% (seis inteiros e vinte e oito centésimos por cento), o vencimento dos servidores públicos da Câmara Municipal de Várzea Paulista, estabelecido no anexo IX - Tabela I e II, da Lei Complementar nº 226, de 25 de julho de 2012 e corrigido pela Lei Complementar nº 232, de 23 de maio de 2013.

Parágrafo único - Fica estendido o reajuste de 6,28% (seis





TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

inteiros e vinte e oito centésimos por cento) aos proventos de aposentadoria e pensões dos servidores inativos e pensionistas da Câmara Municipal de Várzea Paulista.

Art. 2º - Fica reajustado em 5,00% (cinco inteiros por cento), não cumulativo de aumento real o vencimento dos servidores públicos da Câmara Municipal de Várzea Paulista, estabelecido no anexo IX - Tabelas I e II, da Lei Complementar nº 226, de 25 de julho de 2012 e corrigido pela Lei Complementar nº 232, de 23 de maio de 2013.

Parágrafo único - Fica estendido o reajuste de 5,00% (cinco inteiros por cento), de aumento real aos proventos de aposentadoria e pensões dos servidores inativos e pensionistas da Câmara Municipal de Várzea Paulista.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de maio de 2014.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário" (fls. 28/29).

Segundo se observa, a lei impugnada, ainda que sob a rubrica de "reajuste", *"trata de dois institutos jurídicos distintos em matéria de remuneração dos servidores da Câmara Municipal, quais sejam um de revisão anual, correspondente à inflação acumulada do ano e outro de aumento real"* (fls. 149).

De início, não se cogita de invasão da esfera de competência legislativa privativa do Poder Executivo.

O artigo 20, III, da Constituição do Estado de São Paulo, prevê expressamente competir à Assembleia Legislativa *"dispor sobre a organização de sua Secretaria, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

*orçamentárias*". Tendo em vista o princípio da simetria, é certo incumbir à Câmara Municipal, da mesma forma, a iniciativa normativa para dispor acerca do tema.

Também a Constituição Federal dispõe sobre a iniciativa de lei referente à remuneração de servidores: *"Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados: (...) V - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias (...). Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal: XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias"*.

Diante disso, não há como deixar de reconhecer ter a Câmara de Vereadores autonomia administrativa, a ela cabendo a iniciativa de leis que disponham sobre a remuneração de seu próprio funcionalismo, tanto para fixar-lhe o subsídio como para proceder à revisão geral anual deste, de modo a garantir a preservação do poder aquisitivo da moeda.

Não se desconhece, por certo, que o exercício de tal autonomia não se dá de forma irrestrita, devendo ser observados, para tanto, preceitos constitucionais aplicáveis ao caso. Na presente hipótese, entretanto, a Câmara Municipal de Várzea Paulista, ao editar lei complementar em questão, agiu em plena consonância com o estabelecido no art. 37, X, da Constituição Federal, segundo o qual *"a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices"*.

Ademais, não merecem prosperar as alegações do autor de que "o





TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

*artigo 115, inciso XI, da Constituição do Estado de São Paulo, que ora serve de paradigma para a inconstitucionalidade da lei municipal, deve ser lido nos termos do artigo 37, inciso X, da CF/88” (fls. 12) e de que “somente a interpretação do artigo 115, inciso XI, c/c o artigo 24, §2º, números 1 e 2 da Constituição Estadual que conclua pela iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para propositura da revisão geral anual é que não desnaturará este instituto, evitando se torne apenas um mecanismo para satisfazer determinados grupos de servidores em detrimento de outros” (fls. 13). Como bem anotado no Parecer de fls. 203/216 redigido pelo Subprocurador-Geral de Justiça Jurídico Dr. Nilo Spinola Salgado Filho, “No conflito entre o princípio da isonomia de vencimentos dos servidores públicos e o da separação de poderes, o Supremo Tribunal Federal deu primazia a este último. Isso porque, ao garantir o direito à 'revisão geral anual', o art. 37, X, da CF, o faz conjuntamente ao comando segundo o qual a fixação ou alteração da remuneração dos servidores (e do subsídio de que trata o art. 39, § 4º) somente poderá ser feita por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, sem qualquer cisão do dispositivo constitucional a ensejar que dita 'revisão geral anual' não respeitasse o princípio basilar da separação dos poderes. Nesse sentido, o disposto no inc. X do art. 37 é aplicável a quaisquer poderes, contendo referência expressa à iniciativa privativa de cada um dos chefes dos poderes, dirigindo-se, por óbvio, também aos chefes do Poder Executivo. Não pode, pois, sob pena de inconstitucionalidade, o texto da Constituição Estadual acrescentar regra de iniciativa que destoe do modelo da Carta Federal. Em síntese, cada Poder Estadual detém autonomia para fixação do aumento do subsídio de seus servidores públicos, com fundamento no princípio da separação de poderes (CE, art. 5º), sendo esta a interpretação que se extrai do art. 115, IX, da CE, com amparo no art. 37, X, da CF e na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 592.317/RJ, reconhecida a repercussão geral da matéria em 28.08.2014” (fls. 214/215).*

No mais, ainda em consonância com o Parecer da Procuradoria de





TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Justiça, “A questão sobre a falta de previsão da fonte de custeio e de estudo atuarial transborda a análise no controle abstrato de constitucionalidade da lei. É descabido o exame de questões fáticas e de efeitos concretos decorrentes da lei, como salientado em sede da decisão que inferiu a liminar pelo eminente Desembargador que a prolatou. Mesmo que assim não fosse, na hipótese, restou incontestado que a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município contemplou o reajuste dos servidores públicos do Poder Legislativo local. Embora não haja confundir-se reajuste com revisão, a simples previsão de reajuste na LDO autoriza a inteligência de que referida lei autorizou também a revisão, pois não é possível reajuste sem prévia recomposição da perda do valor do subsídio em decorrência da inflação” (fls. 215). Outrossim, “Não há razão plausível para dispersar ao Município tratamento diverso em relação aos servidores públicos federais e estaduais, ante o princípio da simetria. A edição da lei específica, ora contestada, atende ao disposto no art. 115, XI, da CE. A paridade entre ativos e inativos, restabelecida pela EC nº 47/2005, está prevista no art. 104, caput, da Lei Municipal nº 1.773/04, que dispõe sobre o Fundo de Seguridade do Município, sendo lícito afirmar que referido diploma tenha sido recepcionado pelo art. 126, § 8º-A da CE, acrescido pela EC nº 21, de 14.02.2006” (fls. 215/216).

*Mutatis mutandis*, assim já decidiu este Colendo Órgão Especial:

“Embargos declaratórios acolhidos. Lei impugnada que, de fato, tratava do regime jurídico dos servidores da Câmara Municipal, o que não fora anteriormente considerado porque a inicial deixou de encartar aos autos a cópia da Lei n.º 3.555/04 em sua integralidade. Câmara Municipal com autonomia para iniciativa de lei que trate da remuneração e vantagens de seus próprios servidores. Art. 20 da Constituição Bandeirante. Ausência de afronta à separação de Poderes. Embargos acolhidos com efeito infringente, para julgar improcedente a ação” (Embargos de Declaração nº 0022156-31.2013.8.26.0000/50000, Órgão Especial do Tribunal de Justiça de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

São Paulo, v. un., Rel. Des. Enio Zuliani, em 30/10/13).

Diante disso, inexistindo inconstitucionalidade a ser reconhecida, julga-se improcedente a ação.

Custas na forma da lei, sem imposição de honorários advocatícios.

**LUIZ ANTONIO DE GODOY**  
 Relator

## **PARECER**

Nº 0176/2017<sup>1</sup>

- SM – Servidor Público. Concessão de revisão geral anual pelo Legislativo aos seus próprios servidores. Considerações.

### **CONSULTA:**

Relata o consulente que o Poder Executivo não tem concedido revisão geral anual aos servidores por questões orçamentárias.

Tendo em vista que o Poder Legislativo dispõe de boas condições orçamentárias, indaga o consulente:

"Se porventura, ou seja, hipoteticamente, o Poder Executivo "não" possuir condições orçamentárias e financeiras para conceder a Revisão Geral anual aos Servidores Públicos da Prefeitura, fica o Poder Legislativo impedido de realizar a Revisão Geral Anual dos Servidores da Câmara Municipal?"

A consulta não vem documentada.

### **RESPOSTA:**

Inicialmente, tendo em vista que o consulente menciona os pareceres nºs 0127/2017 e 0907/2011, que versam acerca da concessão de aumento real e impossibilidade de disparidade de vencimento relativamente aos servidores do Executivo que realizem funções iguais ou assemelhadas, cumpre esclarecer a distinção entre revisão geral anual e aumento real.

Neste toar, assentamos que a revisão geral anual é direito

<sup>1</sup>PARECER SOLICITADO POR RAFAEL DE MORAES PESSATTI,ADVOGADO - CÂMARA MUNICIPAL (IRACEMÁPOLIS-SP)



subjeto dos servidores públicos, sejam eles efetivos ou não, constitucionalmente assegurado no art. 37, inciso X, cujo teor entendemos por bem reproduzir:

"Art. 37:(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices."

Nesse diapasão, verifica-se que o objetivo do texto constitucional é o de assegurar a observância do princípio da isonomia (art. 5º, *caput*, da Constituição Federal), uma vez que a inflação é fenômeno que se caracteriza pela corrosão do valor real da remuneração, o que atinge todos os agentes públicos indistintamente. Trata-se, em realidade, de recomposição de perdas inflacionárias e não de aumento de remuneração. Para ambos os casos (aumento de remuneração e reposição de perdas inflacionárias) o legislador constituinte exigiu lei. Importante destacar, outrossim, que a revisão geral anual não se confunde com o aumento remuneratório concedido isoladamente às categorias de agentes públicos. Sobre o tema, é pertinente a lição de Hely Lopes Meirelles:

"Há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pela alteração do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e, outra, específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao decréscimo do poder aquisitivo." (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. São Paulo: Malheiros Editores, 2002, p. 452).

Não é diferente o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que distinguiu os institutos do reajuste e do aumento remuneratório, a saber:

"Se de um lado é possível ao Estado conceder aumentos setorizados, de outro conflita com a Carta a outorga de reajuste que não alcance todo o quadro funcional. Sendo o Direito uma ciência, os institutos, expressões e vocábulos possuem sentido próprio, descabendo confundi-los. O aumento atrai, necessariamente, um plus, enquanto o reajuste visa tão-somente à reposição do poder aquisitivo." (RE nº 192.277-0. Rel. Min. Marco Aurélio. In: DJ, 17-04-98).

Assentada a distinção entre aumento real e revisão geral anual, há que se registrar que, no que tange à iniciativa do projeto de lei, conquanto subsista alguma divergência no âmbito de determinados Tribunais de Contas, o entendimento atual deste Instituto é o de que reputa-se de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo Lei que proceda à revisão geral anual em cada esfera da federação, com a aplicação de um único índice para os servidores do Executivo e do Legislativo, em uma data única, alcançando ainda os agentes políticos municipais de ambos os poderes, garantindo desta forma o princípio constitucional da isonomia conforme aventado alhures.

Neste ponto, vale informar que no âmbito do STF encontram-se em trâmite, pendentes de julgamento, duas ADIs que versam acerca da competência para iniciativa do projeto de lei que concede a revisão geral anual, quais sejam: a ADI nº 3543 proposta em face da Lei nº 12.301/2005 do Estado do Rio Grande do Sul que concedeu revisão geral anual aos servidores do Legislativo deste Estado membro e a ADI nº 3538 proposta em face da Lei nº 12.299/2005 do mesmo Estado, que concedeu revisão geral anual aos servidores públicos do Poder Judiciário. Em ambas se alega ofensa aos arts. 2º, 5º, *caput* e 61, § 1º, II, "a" todos da Lei Maior, e, de acordo com os Ministros do STF que já proferiram o seu voto, cabe razão ao requerente tanto pela violação da competência do Chefe do Executivo quanto pela afronta ao princípio da isonomia, vez que excluídos



da revisão geral anual concedida os servidores do Executivo.

Em assim sendo, a revisão geral anual prevista no inciso X do art. 37 da Lei Maior deve ser implementada por lei específica de iniciativa do Chefe do Executivo local, conglobando os servidores públicos e agentes políticos de ambos os poderes (quanto a estes últimos vedada a concessão no primeiro ano dos mandatos). Deve ainda ser concedida sempre em determinada data base e deve eleger índice que reflita a efetiva perda do poder aquisitivo no período.

Em que pese o consulente tenha colacionado entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no sentido de que a iniciativa da revisão geral anual é da Câmara Municipal quando houver estrutura organizacional, plano de cargos e salários próprios, consoante explicitado, não é este o entendimento esposado por esta Instituição.

Aliás, vale alertar que a existência de estrutura organizacional, plano de cargos, carreiras e salários próprios no âmbito da Câmara Municipal deve ser a regra ante a autonomia conferida ao Poder Legislativo para sua auto-organização.

Desta sorte, diante das considerações até aqui explicitadas, a concessão da revisão geral anual pelo Legislativo aos seus próprios servidores resta obstada não pelo ter do art. 37, XII, da Lei Maior que impede a disparidade de vencimento entre servidores do Legislativo e do Executivo que desempenhem funções iguais ou assemelhadas, mas pela iniciativa da propositura que deve provir do Chefe do Executivo municipal.

Caso houvesse a possibilidade da iniciativa do projeto de lei que concede a revisão geral anual aos servidores da Câmara Municipal pelo próprio Legislativo, o que admite-se aqui tão somente a título de argumentação, o teor do inciso XII do art. 37 da Constituição Federal não poderia representar obstáculo ao direito constitucional do inciso X do mesmo artigo. Nesta hipótese, eventual descumprimento da Constituição Federal pelo Poder Executivo não poderia servir de justificativa para o descumprimento pelo Legislativo.



De toda sorte, reiteramos que compete ao Chefe do Executivo municipal, por intermédio de lei específica, a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos de ambos os poderes sempre na data base e sem distinção de índices. Caso o Chefe do Executivo municipal não venha a cumprir a norma do art. 37, X, da Constituição Federal incorrerá em mora e com relação à referida omissão e suas consequências recomendamos a leitura do Parecer/IBAM nº 0049/2017.

Isto posto, concluímos objetivamente a presente consulta na forma das razões exaradas.

É o parecer, s.m.j.

Priscila Oquioni Souto  
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves  
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2017.

## RELATÓRIO DE VOTAÇÃO

**Tipo da propositura:** Projeto de Lei Complementar

**Número da propositura:** 0002-2018

**Nome da sessão:** 2ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

### Votação 1ª Turno

<b>Nome</b>	<b>Voto</b>
CARLOS ED. DA SILVA MACHADO	A FAVOR
EDER MIANO PEREIRA	A FAVOR
HÉLIO GERALDO SILVA	A FAVOR
LENI TEREZINHA DE GODÓI	A FAVOR
MAURICIO REGINALDO PASCUCCI	A FAVOR
PAULO SÉRGIO DA SILVA	A FAVOR
PEDRO GUMERCINDO RODRIGUES	A FAVOR
REDERSON W. SIQUEIRA DE OLIVEIRA	A FAVOR
RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES DE ALMEIDA	A FAVOR
SÉRGIO GLEISON DE SÁ	A FAVOR



# Câmara Municipal de Taquarituba

Tel. (14) 3762-1179 CNPJ 50.366.483/0001-10

e-mail: camarataq@taquarinet.com.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 02/2018

DE 13 DE MARÇO DE 2018

"DISPÕE SOBRE REVISÃO GERAL NA TABELA DE REFERÊNCIAS SALARIAIS DO QUADRO DE PESSOAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITUBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITUBA, ESTADO DE SÃO PAULO, CONFORME AS DISPOSIÇÕES DO ARTIGO 32, INCISO III, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:....

**Art. 1º** Fica a Câmara Municipal de Taquarituba autorizada a conceder revisão geral anual da remuneração dos seus servidores, aplicada em forma de reajuste na tabela salarial do quadro de pessoal pelo índice IPCA acumulado entre a última revisão em fevereiro de 2017 e 1º de fevereiro de 2018 em 2,855 (dois vírgula oitocentos e cinquenta e cinco por cento) e mais 1,145% (um vírgula cento e quarenta e cinco por cento) de majoração, perfazendo um total de 4,00% (quatro por cento), ficando por consequência alteradas as referências constantes do Anexo IV, da LC 228, de 04/12/2015.

**Art. 2º** Aplicam-se aos pensionistas da Câmara Municipal a mesma reposição concedida aos servidores ativos, exceto aqueles que não se enquadram no regime de paridade, que terão reajustes de acordo com a Lei de regência do seu regime que será aplicada pela Capstuba.

**Art. 3º** As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário for, na forma da lei.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de março de 2018.

C.M. de Taquarituba, 13 de março de 2018

*Thiago Grasselli de Oliveira*  
Presidente da Câmara

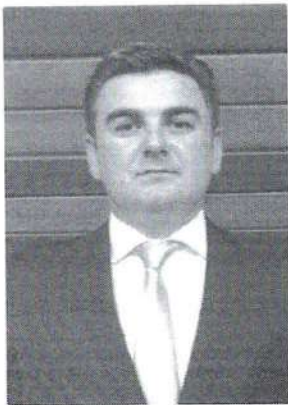
*Rederson Wagner Siqueira de Oliveira*  
1º Secretário da Mesa

*Carlos Eduardo da Silva Machado*  
2º Secretário da Mesa





(.)



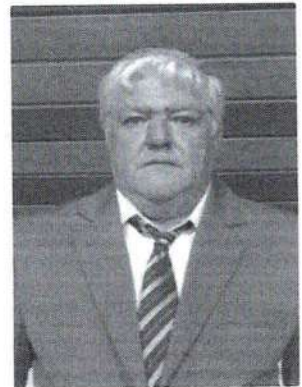
(?)



(?)



(?)



(?)

pag=T1RjPU9EZz1PVFU9T0dFPU9EWT1PR0k9T1R7PU9XST0=&&idver=162&&idleg=19



(?)



(?)



(?)

pag=T1RjPU9EZz1PVFU9T0dFPU9EWT1PR0k9T1R7PU9XST0=&&idver=162&&idleg=19



(?)



(?)



(?)



(?)

pag=T1RjPU9EZz1PVFU9T0dFPU9EWT1PR0k9T1R7PU9XST0=&&idver=162&&idleg=19

Página Inicial (?pag=)

/ Proposituras (?)

pag=T0RNPu9UZz1PVfK9T0RnPU9EWT1Oamc9T1dRPU9HRT1PVGM9T0dVPU9HTT1PVEU9T0dVPU4yWT1ZVEU9WVRBPVIURT1ZVEk9WVRZPU9XVT1ZVGs9WV

/ Projetos tramitados (?)

pag=T1RVPU9HTT1PVE09T1RRPU9UZz1PVGM9T1RrPU9UZz1PVE09T1RBPu9XWT1PV009WVRBPVIUTT1ZVEU9T1RJPu9XVT1PV009WVRjPU9UWT1PVGs9WVR

/ 2018 (?pag=T1RFPu9UVT1PVEk9T0dZPU9HRT1PV0k9T1RZPQ==&view=getTPT&emtramitacao=&tp=2&ano=2018) / Projeto de Lei Complementar 0002-2018

Projetos

Tipo Projeto Projeto de Lei Complementar

Número Projeto 0002-2018

Autor MD 1ºB 2017/2018

Início Tramitação 15-03-2018

Voltar ao Topo





# Câmara Municipal de Taquarituba

Tel. (14) 3762-1179 CNPJ 50.366.483/0001-10

E-mail: camara@camarataquarituba.sp.gov.br

1

*Dep. Jurídico / Poder, considerando o percentual SPS, ao conceder, pela Câmara Municipal*

**AUTÓGRAFO Nº 05/2018**  
**DE 19 DE MARÇO DE 2018**  
**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2018**  
**DE 13 DE MARÇO DE 2018**

*Iniciativa Câmara*

**"DISPÕE SOBRE REVISÃO GERAL NA TABELA DE REFERÊNCIAS SALARIAIS DO QUADRO DE PESSOAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITUBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITUBA, ESTADO DE SÃO PAULO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELA, NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, ENVIA O SEGUINTE AUTÓGRAFO:-**

**Art. 1º** Fica a Câmara Municipal de Taquarituba autorizada a conceder revisão geral anual da remuneração dos seus servidores, aplicada em forma de reajuste na tabela salarial do quadro de pessoal pelo índice IPCA acumulado entre a última revisão em fevereiro de 2017 e 1º de fevereiro de 2018 em 2,855 (dois inteiros e oitocentos e cinquenta e cinco milésimos por cento) e mais 3,845% (três inteiros e oitocentos e quarenta e cinco milésimos por cento) de majoração, perfazendo um total de 6,70% (seis inteiros e setenta centésimos por cento), ficando por consequência alteradas as referências constantes do Anexo IV, da LC 228, de 04/12/2015.

**Art. 2º** Aplicam-se aos pensionistas da Câmara Municipal a mesma reposição concedida aos servidores ativos, exceto aqueles que não se enquadram no regime de paridade, que terão reajustes de acordo com a Lei de regência do seu regime que será aplicada pela Capstuba.

**Art. 3º** As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário for, na forma da lei.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de março de 2018.

C.M. de Taquarituba, 19 de Março de 2018.

**Thiago Grasselli de Oliveira**  
**Presidente da Câmara**

**Rederson Wagner Siqueira de Oliveira**  
**1º Secretário da Mesa**

**Carlos Eduardo da Silva Machado**  
**2º Secretário da Mesa**

Rua Joel Gomes, 09- Bairro Novo Centro – CEP 18740-000 – Taquarituba – SP.

*Recebido em 2009/18*  
**DEPARTAMENTO JURÍDICO**  
**P. M. TAQUARITUBA**



# Câmara Municipal de Taquarituba

Tel. (14) 3762-1179 CNPJ 50.366.483/0001-10

E-mail: [camara@camarataquarituba.sp.gov.br](mailto:camara@camarataquarituba.sp.gov.br)

AUTÓGRAFO Nº 04/2018  
DE 19 DE MARÇO DE 2018  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2018  
DE 06 DE MARÇO DE 2018

*Arquivada  
Nossa  
Funcionário*

**"DISPÕE SOBRE REVISÃO ANUAL E MAJORAÇÃO DE VENCIMENTOS E PROVENTOS DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITUBA, ESTADO DE SÃO PAULO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELA, NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, ENVIA O SEGUINTE AUTÓGRAFO:-

**Artigo 1.º** Os vencimentos mensais dos funcionários e servidores, constantes dos anexos I, II, III e IV da Lei Municipal n.º 887/90 e suas posteriores alterações, ficam a partir de 1.º/03/2018, revisados, em conformidade com o Inciso X do Artigo 37 da Constituição Federal (revisão geral anual) pelo índice IPCA acumulado entre fevereiro de 2017 a 1.º de fevereiro de 2018, em 2,855% (dois vírgula oitocentos e cinquenta e cinco por cento) e mais 1,145% (um vírgula cento e quarenta e cinco por cento) de majoração, perfazendo um total de 4,00% (quatro por cento).

**Artigo 2.º** Aplicam-se aos inativos e pensionistas da municipalidade, a mesma majoração concedida aos funcionários da atividade, exceto aqueles que não se enquadram no regime de paridade, que terão reajustes de acordo com a Lei de regência do seu regime que será aplicada pela CAPSTUBA.

**Artigo 3.º.** As despesas decorrentes da presente Lei, correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Artigo 4.º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de março de 2018.

C.M. de Taquarituba, 19 de Março de 2.018.

**Thiago Grasselli de Oliveira**  
Presidente da Câmara

**Rederson Wagner Siqueira de Oliveira**  
1º Secretário da Mesa

**Carlos Eduardo da Silva Machado**  
2º Secretário da Mesa





# Câmara Municipal de Taquarituba

Tel. (14) 3762-1179 CNPJ 50.366.483/0001-10

E-mail: camara@camarataquarituba.sp.gov.br

*Dep. Juálio /  
Pauzer /  
o ponto /  
ao conselho Superior  
pela Câmara  
TAQ*

**AUTÓGRAFO Nº 05/2018**

**DE 19 DE MARÇO DE 2018**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2018**

**DE 13 DE MARÇO DE 2018**

**"DISPÕE SOBRE REVISÃO GERAL NA TABELA DE REFERÊNCIAS SALARIAIS DO QUADRO DE PESSOAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITUBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITUBA, ESTADO DE SÃO PAULO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELA, NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, ENVIA O SEGUINTE AUTÓGRAFO:-**

**Art. 1º** Fica a Câmara Municipal de Taquarituba autorizada a conceder revisão geral anual da remuneração dos seus servidores, aplicada em forma de reajuste na tabela salarial do quadro de pessoal pelo índice IPCA acumulado entre a última revisão em fevereiro de 2017 e 1º de fevereiro de 2018 em 2,855 (dois inteiros e oitocentos e cinquenta e cinco milésimos por cento) e mais 3,845% (três inteiros e oitocentos e quarenta e cinco milésimos por cento) de majoração, perfazendo um total de 6,70% (seis inteiros e setenta centésimos por cento), ficando por consequência alteradas as referências constantes do Anexo IV, da LC 228, de 04/12/2015.

**Art. 2º** Aplicam-se aos pensionistas da Câmara Municipal a mesma reposição concedida aos servidores ativos, exceto aqueles que não se enquadram no regime de paridade, que terão reajustes de acordo com a Lei de regência do seu regime que será aplicada pela Capstuba.

**Art. 3º** As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário for, na forma da lei.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de março de 2018.

C.M. de Taquarituba, 19 de Março de 2.018.

**Thiago Grasselli de Oliveira**  
Presidente da Câmara

**Rederson Wagner Siqueira de Oliveira**  
1º Secretário da Mesa

**Carlos Eduardo da Silva Machado**  
2º Secretário da Mesa



# Câmara Municipal de Taquarituba

Tel. (14) 3762-1179 CNPJ 50.366.483/0001-10

E-mail: [camara@camarataquarituba.sp.gov.br](mailto:camara@camarataquarituba.sp.gov.br)

**AUTÓGRAFO N° 05/2018**  
**DE 19 DE MARÇO DE 2018**  
**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 02/2018**  
**DE 13 DE MARÇO DE 2018**

**"DISPÕE SOBRE REVISÃO GERAL NA TABELA DE REFERÊNCIAS SALARIAIS DO QUADRO DE PESSOAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITUBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITUBA, ESTADO DE SÃO PAULO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELA, NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, ENVIA O SEGUINTE AUTÓGRAFO:-**


**Art. 1°** Fica a Câmara Municipal de Taquarituba autorizada a conceder revisão geral anual da remuneração dos seus servidores, aplicada em forma de reajuste na tabela salarial do quadro de pessoal pelo índice IPCA acumulado entre a última revisão em fevereiro de 2017 e 1° de fevereiro de 2018 em 2,855 (dois inteiros e oitocentos e cinquenta e cinco milésimos por cento) e mais 3,845% (três inteiros e oitocentos e quarenta e cinco milésimos por cento) de majoração, perfazendo um total de 6,70% (seis inteiros e setenta centésimos por cento), ficando por consequência alteradas as referências constantes do Anexo IV, da LC 228, de 04/12/2015.


**Art. 2°** Aplicam-se aos pensionistas da Câmara Municipal a mesma reposição concedida aos servidores ativos, exceto aqueles que não se enquadram no regime de paridade, que terão reajustes de acordo com a Lei de regência do seu regime que será aplicada pela Capstuba.


**Art. 3°** As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário for, na forma da lei.

**Art. 4°** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1° de março de 2018.

C.M. de Taquarituba, 19 de Março de 2.018.

  
**Thiago Grasselli de Oliveira**  
**Presidente da Câmara**

  
**Rederson Wagner Siqueira de Oliveira**  
**1° Secretário da Mesa**

  
**Carlos Eduardo da Silva Machado**  
**2° Secretário da Mesa**